



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Interessada: Secretária de Estado da Educação

Parecer nº 14.095

Data: 14 de abril de 2003

Ementa

*de chido. Anoto,
para a subdelegação no
e. Inicial com a autogest
responsa da autoridade
referente. Em 14.4.2003
[assinatura]*

SECRETÁRIO DE ESTADO -
DELEGAÇÃO - SUBDELEGAÇÃO.

RELATÓRIO

Consulta a Senhora Secretária de Estado da Educação se pode "subdelegar ao Secretário-Adjunto a competência atribuída ao Secretário de Estado constante no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 27.784, de 30 de dezembro de 1987, acrescentado pelo Decreto nº 37.134, de 31.07.95, qual seja, referendar os atos de aposentadoria dos servidores".

Vem com etiqueta de "urgente", cujas razões e origem se desconhece.

JL.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER

1) A delegação vedada é a de poderes, não a de competência para a prática de atos administrativos sem cunho decisório e nem normativo.

2) A vedação à delegação de poderes, outrora explícita nas cartas constitucionais brasileiras, decorre do princípio democrático da divisão dos poderes, Constituição, art. 54 e art. 60, § 4º. III.

3) A Carta Mineira o mantém, por seu art. 6º, parágrafo único, assim:

“Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os prazos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”.

4) Aqui, cuida-se de subdelegar competência que o Senhor Governador determinou aos seus secretários, via de regular decreto, citado na consulta.

Para o caso sob dúvida, de calhar a lição do proverbial Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 27ª ed., Melhoramentos, SP, 2002, p. 119:

“Delegar é conferir a outrem atribuições que originalmente competiam ao delegante. As delegações dentro do mesmo Poder são, em princípio, admissíveis, desde que o delegado esteja em condições de bem



exercê-las. O que não se admite, no nosso sistema constitucional, é a delegação de atribuições de um Poder a outro, como também não se permite delegação de atos de natureza política, como a do poder de tributar, a sanção e o veto de lei. No âmbito administrativo as delegações são freqüentes, e, como emanam do poder hierárquico, não podem ser recusadas pelo inferior, como também não podem ser subdelegadas sem expressa autorização do delegante. Outra restrição à delegação é a de atribuição conferida pela lei especificamente a determinado órgão ou agente. Delegáveis, portanto, são as atribuições genéricas, não individualizadas nem fixadas como privativas de certo executor.”

Mais adiante:

“Observamos, finalmente, que só é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para o exercício de atos de natureza política como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto. Também não se transfere ~~pr~~ delegação o poder de tributar ... Nesse sentido, o art. 13 da citada Lei 9.784/99 estatui que não podem ser objeto de delegação a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade”.

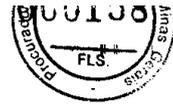
Vê-se como a delegação hierarquicamente dada pelo Senhor Governador do Estado aos seus Secretários, via de decreto, para o ato de referendar aposentadorias está conforme a doutrina e a lei.

Para que a Secretária pudesse, agora, subdelegar, haveria de ser a agente que lhe é hierarquicamente inferior, como não parece ser o Secretário-Adjunto.

J.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



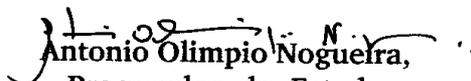
Precisa, mais, da autorização do Senhor Governador do Estado, pois não á dado ao delegado fugir à delegação, e a subdelegação não deixa de ser um caso dessa recusa.

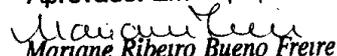
CONCLUSÃO

A Secretária da Educação não pode subdelegar ao Secretário-Adjunto as competências que lhe são conferidas pelo Senhor Governador do Estado porque entre aqueles dois cargos não se estabelece relação de hierarquia.

É o censurável Parecer.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2003.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.696/6

Aprovado. Em 4/4/03.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe de Consultoria Jurídica
MASP 383.167-8 OAB/MG 56566